



# MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS  
Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101  
Email: licitacoes@itapecerica.sp.gov.br

## CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 023/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 360/2026

### “JULGAMENTO DO RECURSO”

O presente documento tem por finalidade proceder ao julgamento do recurso interposto pela empresa **ARS Construções e Serviços Ltda.**, e às contrarrazões interpostas pela empresa **Comdarpe Construções e Terraplenagem Ltda.**, no processo licitatório **Concorrência Eletrônica nº 023/2026**, cujo objeto é a **Contratação de Empresa Especializada para Execução de Pavimentação Asfáltica e Drenagem Pluvial na Estrada dos Andrades – Bairro Lagoa - Itapecerica da Serra.**

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ARS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face da decisão que julgou **exequível** a proposta de preços e manteve a **classificação/habilitação** da empresa **COMDARPE CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 023/2026.

Conforme se extrai dos autos, após a fase de lances e análise da proposta mais bem classificada, verificou-se que a proposta da empresa **COMDARPE** apresentou percentual de desconto relevante em relação ao orçamento estimado pela Administração, inclusive com item de significativa representatividade econômica no orçamento. Diante disso, e em observância ao dever de verificação da exequibilidade da proposta, foi instaurada **diligência** para que a licitante demonstrasse a viabilidade dos preços ofertados, com apresentação de documentos e justificativas técnicas, econômicas e operacionais pertinentes.

Em atendimento à diligência, a empresa **COMDARPE** apresentou documentação complementar destinada a demonstrar a exequibilidade de sua proposta, incluindo planilhas de custos, curva ABC, notas fiscais e demais elementos comprobatórios aptos a evidenciar a composição dos preços e a viabilidade de execução do objeto nas condições ofertadas.

Submetida a documentação à análise da área técnica da Secretaria requisitante, sobreveio manifestação conclusiva no sentido de que a empresa logrou comprovar a viabilidade econômica de sua proposta, registrando-se, em síntese, que: **(i)** foram apresentadas planilhas de custos detalhadas, cotações de mercado vigentes e notas fiscais que justificam a obtenção de insumos em condições comerciais mais vantajosas; **(ii)** houve apresentação de declaração formal de responsabilidade integral pela execução da obra; e **(iii)** a rejeição da proposta, apesar da comprovação de exequibilidade, implicaria afronta aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. Ao final, a área técnica opinou pelo **conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento**, com manutenção da proposta e da habilitação da empresa **COMDARPE** conforme documento anexo.

Irresignada, a empresa **ARS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** interpôs recurso administrativo, sustentando, em síntese, que a documentação apresentada pela **COMDARPE** para comprovação da exequibilidade conteria inconsistências, notadamente divergência entre os valores constantes das

✓



# MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

Email: licitacoes@itapecerica.sp.gov.br

**Composições de Preços Unitários (CPUs)** e aqueles indicados na **Curva ABC de insumos**, o que comprometeria a confiabilidade da estrutura de custos da proposta. Alega, ainda, afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo, requerendo a revisão da decisão e a consequente desclassificação/inabilitação da empresa recorrida.

Regularmente intimada, a empresa COMDARPE apresentou **contrarrrazões**, nas quais defende, em síntese: **(i)** a regularidade e a legalidade da diligência promovida pela Administração; **(ii)** a inexistência de juntada indevida de documentos novos, afirmando tratar-se apenas de documentação de natureza explicativa e comprobatória da exequibilidade da proposta, sem alteração do preço ofertado ou da substância da proposta; **(iii)** a efetiva demonstração da viabilidade econômico-financeira da contratação; e **(iv)** a necessidade de manutenção da decisão administrativa que declarou exequível sua proposta e a classificou em primeiro lugar no certame.

## II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso deve ser **conhecido**, porquanto interposto tempestivamente e por parte legítima, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido igualmente oportunizada a apresentação de contrarrrazões no prazo legal.

## III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a Recorrente sustenta que:

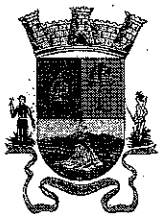
- a proposta da empresa COMDARPE seria inexecutável, diante do elevado desconto ofertado em relação ao orçamento estimado;
- a documentação apresentada em diligência não teria comprovado satisfatoriamente a exequibilidade da proposta;
- existiriam inconsistências entre os valores constantes das Composições de Preços Unitários (CPUs) e os valores apresentados na Curva ABC de insumos, o que comprometeria a confiabilidade da formação dos custos;
- a aceitação da proposta da COMDARPE teria violado os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo;
- a diligência não poderia ser utilizada para suprir vícios substanciais da proposta ou permitir sua reformulação.

Ao final, requer a reforma da decisão administrativa para que seja promovida a desclassificação/inabilitação da empresa COMDARPE.

## IV – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa COMDARPE, em contrarrrazões, sustenta, em resumo, que:

- a Administração agiu corretamente ao instaurar diligência para aferir a exequibilidade da proposta, em consonância com a Lei nº 14.133/2021;



# MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

Email: licitacoes@itapecerica.sp.gov.br

- os documentos apresentados em resposta à diligência não alteraram o preço ofertado nem a substância da proposta, tendo servido apenas para **explicitar e comprovar** a viabilidade dos custos;
- a área técnica da Secretaria requisitante examinou os documentos e concluiu, de forma fundamentada, pela exequibilidade da proposta;
- a irresignação da Recorrente decorre de mero inconformismo com o resultado do certame, sem demonstração concreta de ilegalidade apta a afastar a decisão administrativa.

### V – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SECRETARIA REQUISITANTE

A Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, ao analisar o recurso e a documentação produzida em diligência, manifestou-se no sentido de que:

- a proposta da Recorrida foi submetida à análise técnica específica quanto à sua exequibilidade;
- a empresa apresentou planilhas de custos detalhadas, cotações de mercado e notas fiscais aptas a demonstrar a viabilidade dos preços;
- foi apresentada declaração formal de responsabilidade integral pela execução do objeto;
- a proposta, embora inferior a 75% do orçamento estimado, **não pode ser considerada automaticamente inexecutável**, sendo necessária a análise concreta dos elementos de comprovação apresentados;
- a documentação acostada aos autos foi considerada suficiente para demonstrar a sustentabilidade econômica da proposta;
- por tais razões, o recurso deve ser conhecido e, no mérito, **improvido**, mantendo-se a validade da proposta e a habilitação da empresa COMDARPE.

### VI – DO MÉRITO

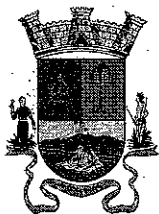
Após exame das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação técnica da Secretaria requisitante e dos demais elementos constantes dos autos, conclui-se que **não assiste razão à Recorrente**, pelas razões a seguir expostas.

#### 1. Da diligência para aferição da exequibilidade da proposta

A controvérsia central do presente recurso reside na alegação de inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa COMDARPE e na suposta irregularidade da diligência realizada pela Administração para aferir a viabilidade dos preços ofertados.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar o julgamento das propostas, dispõe no art. 59, inciso III, que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexecutáveis, e, no inciso IV, as que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração. O § 2º do mesmo dispositivo prevê expressamente que a Administração **poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**.

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o art. 59 estabelece ainda parâmetro objetivo de análise, mas tal critério não afasta, por si só, a necessidade de exame concreto da proposta, sobretudo quando a Administração opta por oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade econômica.



# MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

Email: licitacoes@itapecerica.sp.gov.br

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem consolidando o entendimento de que o parâmetro legal de inexequibilidade em obras e serviços de engenharia gera **presunção relativa**, impondo à Administração a adoção de diligência e a concessão de oportunidade ao licitante para comprovar a exequibilidade da proposta, evitando-se a desclassificação automática sem análise do caso concreto.

No caso dos autos, foi exatamente isso que ocorreu. Diante do desconto relevante apresentado pela licitante mais bem classificada, a Administração não procedeu à exclusão sumária da proposta, mas instaurou diligência específica para apurar sua viabilidade, em conformidade com a legislação de regência, com os princípios da motivação, da razoabilidade, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Portanto, não procede a alegação de irregularidade da diligência. Ao contrário, a providência adotada pela Administração mostrou-se consentânea com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e com a orientação de controle consolidada sobre a matéria.

### **2. Da alegação de inconsistência entre CPUs e Curva ABC**

Sustenta a Recorrente que haveria divergências entre os valores constantes das Composições de Preços Unitários (CPUs) e aqueles indicados na Curva ABC de insumos, o que comprometeria a confiabilidade da proposta e inviabilizaria o reconhecimento de sua exequibilidade.

Todavia, a análise dos autos demonstra que tal alegação foi submetida à apreciação da área técnica competente, a qual, após examinar a documentação apresentada em diligência, concluiu pela **consistência da engenharia de custos da proposta**, reputando suficientes os elementos apresentados para comprovar a sua viabilidade.

Importa registrar que a avaliação da exequibilidade da proposta, especialmente em contratação de obra/serviço de engenharia, possui conteúdo eminentemente técnico, razão pela qual a conclusão da unidade técnica requisitante assume especial relevância no processo decisório, desde que motivada e lastreada em elementos concretos dos autos — como efetivamente ocorreu no presente caso.

A manifestação técnica foi clara ao consignar que a empresa apresentou planilhas de custos detalhadas, cotações de mercado, notas fiscais e declaração formal de responsabilidade pela execução integral do objeto, reputando tais documentos suficientes para demonstrar a viabilidade dos preços ofertados. Não se extrai da análise técnica a constatação de vício insanável, fraude, manipulação da proposta ou impossibilidade de execução do objeto. Ao revés, a conclusão técnica foi expressa no sentido da **exequibilidade**.

Assim, a mera discordância da Recorrente com a conclusão alcançada pela equipe técnica não é suficiente, por si só, para infirmar a motivação técnica produzida nos autos, sobretudo quando não demonstrada de forma objetiva e inequívoca a impossibilidade de execução da proposta ou a existência de vício insanável que imponha sua desclassificação.

### **3. Da diligência e da alegação de apresentação de “documentos novos”**



# MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

Email: licitacoes@itapecerica.sp.gov.br

Outro ponto que se extrai das razões recursais e das contrarrazões diz respeito à discussão sobre a possibilidade de apresentação, em diligência, de documentos destinados à comprovação da exequibilidade da proposta.

Sobre o tema, a Lei nº 14.133/2021 autoriza, no julgamento das propostas, a realização de diligências para saneamento e esclarecimento de informações, desde que não haja alteração da substância da proposta, preservando-se a isonomia entre os licitantes, a segurança jurídica e o julgamento objetivo.

No caso concreto, a documentação apresentada pela empresa COMDARPE em resposta à diligência teve por finalidade **demonstrar a composição e a viabilidade dos custos já refletidos no preço originalmente ofertado**, não havendo notícia de modificação do valor global da proposta, de alteração do objeto, de substituição da oferta ou de inovação substancial em prejuízo da igualdade entre os licitantes.

A diligência, nesse contexto, não foi utilizada para permitir reformulação da proposta, mas para viabilizar a análise da sua exequibilidade à luz de documentos explicativos e comprobatórios, providência expressamente admitida pela legislação.

#### **4. Da alegada violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo**

Também não procede a alegação de afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório não impõem a desclassificação automática de proposta que apresente desconto relevante sem prévia análise de sua exequibilidade, sobretudo quando a própria Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de diligência e de exigência de demonstração da viabilidade dos preços.

Da mesma forma, não há violação à isonomia quando a Administração, diante de indício de inexecuibilidade, instaura diligência formal, documentada e motivada para apurar a viabilidade da proposta da licitante mais bem classificada. Ao contrário, tal providência concretiza os princípios do julgamento objetivo, da motivação, da busca da verdade material e da seleção da proposta mais vantajosa, desde que aplicada dentro dos limites legais e com transparência processual.

No presente caso, não se verifica tratamento privilegiado ou flexibilização indevida em favor da empresa recorrida. O que se constata é que a Administração, ao identificar a necessidade de aprofundar a análise da proposta, oportunizou à licitante a demonstração de sua exequibilidade, submetendo a documentação à apreciação da área técnica competente e proferindo decisão motivada com base nos elementos constantes dos autos.

#### **5. Da suficiência da motivação administrativa para manutenção da proposta da COMDARPE**

A decisão administrativa recorrida encontra-se respaldada por manifestação técnica expressa e fundamentada da Secretaria requisitante, a qual concluiu pela exequibilidade da proposta da empresa COMDARPE após exame da documentação produzida em diligência.

J



# MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

Email: licitacoes@itapecerica.sp.gov.br

Em sede recursal, não foram apresentados elementos capazes de afastar, de forma objetiva, a conclusão técnica adotada pela Administração. As razões da Recorrente revelam inconformismo com a manutenção da proposta da empresa classificada em primeiro lugar, porém não demonstram, de forma cabal, a existência de vício insanável, fraude, alteração indevida da proposta ou impossibilidade concreta de execução do objeto.

Diante disso, ausente ilegalidade, erro material relevante ou afronta ao edital aptos a justificar a reforma do ato recorrido, impõe-se a manutenção da decisão que reconheceu a exequibilidade da proposta e manteve a classificação da empresa **COMDARPE CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.**

### VII – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, no art. 59 e no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, busca da verdade material e formalismo moderado, e considerando a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, e os demais elementos constantes dos autos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **ARS Construções e Serviços Ltda.**, e **ACATO** as contrarrazões interpostas pela empresa **Comdarpe Construções e Terraplenagem Ltda.**, mantendo a decisão anteriormente proferida que considerou exequível e classificou a proposta da empresa **Comdarpe Construções e Terraplenagem Ltda.**, no certame.

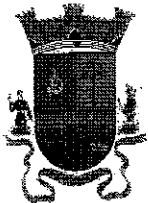
Ressalte-se que a eventual contratação deverá observar, a exigência de garantia adicional prevista na legislação e nas condições do edital, em razão do desconto ofertado, sem prejuízo das demais cautelas de acompanhamento contratual.

Em atenção ao art. 165 §2º da Lei Federal nº 14.233/2021, o processo será encaminhado ao Senhor Prefeito para ciência dos termos do julgamento e decisão final.

Em, 24 de junho de 2026.

TELMA S. PETIZ

Agente de Contratação



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

Ao

Suprimentos

Ref.: Análise de Recurso

### CONCORRENCIA ELETRONICA Nº 023/2.026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 360/2.026

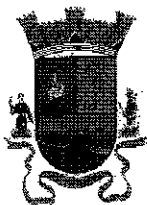
Contratação de empresa especializada para Execução de Infraestrutura Urbana para Pavimentação Asfáltica e Drenagem Pluvial – Estradas dos Andrades – Lagoa

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ARS Construções e Serviços Ltda.**, em face da decisão que considerou habilitada e exequível a proposta de preços apresentada pela empresa **Comdarpe Construções e Terraplenagem Ltda.** A Recorrente alega, em síntese, que o valor ofertado pela Recorrida encontra-se abaixo de 75% do orçamento estimado pela Administração Pública, configurando preço inexequível nos termos da legislação vigente.

Instada a se manifestar em sede de diligência prévia e contrarrazões, a empresa Recorrida apresentou documentação comprobatória de seus custos, acompanhada de declaração formal de responsabilidade integral pela execução da obra.

É fato incontroverso que a proposta da Recorrida fixou-se em patamar inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Todavia, a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU) e a doutrina pátria consagram que a inexequibilidade baseada em critérios puramente matemáticos possui **presunção relativa (*juris tantum*)**, não ensejando a desclassificação automática do licitante sem a devida oportunidade de contraditório.

No caso vertente, este órgão técnico submeteu a proposta da Recorrida à rigorosa diligência e análise. Constatou-se que a empresa logrou êxito em demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta por meio de:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

1. **Comprovação Documental:** Apresentação de planilhas de custos detalhadas, cotações de mercado vigentes e notas fiscais que justificam a obtenção de insumos em condições comerciais mais vantajosas;
2. **Declaração de Responsabilidade:** Junção de termo formal onde a empresa assume total e exclusiva responsabilidade civil, técnica e financeira pela execução integral do objeto, abdicando de futuros pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes de subestimação de custos por erro próprio.

A rejeição de uma proposta comprovadamente exequível e mais vantajosa para o erário violaria frontalmente os **Princípios da Economicidade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa**, gerando contratação mais onerosa e injustificada à Administração Pública.

Ademais, visando resguardar o interesse público contra eventuais riscos de inadimplemento, a Administração exigirá, no ato da assinatura contratual, a prestação de garantia adicional proporcional, conforme facultado pela legislação regente.

Diante de todo o exposto, com base na análise técnica dos documentos acostados aos autos que comprovam a exequibilidade dos preços ofertados pela Recorrida, esta Fiscalização manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela empresa **ARS Construções e Serviços Ltda.** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a validade da proposta e a habilitação da empresa **Comdarpe Construções e Terraplenagem Ltda.**

Itapecerica da Serra, 22 de junho de 2026.

  
**Jean Carlos Almeida da Silva**  
**Secretaria de Obras e Serviços**  
Assessor Especial



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 023/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 360/2026**

**“JULGAMENTO DO RECURSO”**

**“DESPACHO DO SENHOR PREFEITO”**

Considerando as manifestações constantes nos autos do processo licitatório **Concorrência Eletrônica nº 023/2026**, cujo objeto é a **Contratação de Empresa Especializada para Execução de Pavimentação Asfáltica e Drenagem Pluvial na Estrada dos Andrades – Bairro Lagoa - Itapeçerica da Serra, NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **ARS Construções e Serviços Ltda.**, e **ACATO**, às contrarrazões interpostas pela empresa **Comdarpe Construções e Terraplenagem Ltda.**, mantendo a decisão anteriormente proferida, a classificação da empresa **Comdarpe Construções e Terraplenagem Ltda.**, no certame.

Itapeçerica da Serra, 24 de junho de 2026.

  
**DR. RAMON PIRES CORSINI**  
Prefeito